

ASPECTOS CONTROVERSOS DO NOVO CONCEITO DE (IN)CAPACIDADE CIVIL INTRODUZIDO PELA LEI 13.146/15

Adriana Netto Cardoso¹

Resumo

Este trabalho aborda as discussões fomentadas pela Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – em razão das mudanças implementadas no tocante à capacidade civil dos portadores de deficiência. Para tanto, foram abordadas as definições do modelo antigo e do atual, através de comparativos, ressaltando os aspectos que têm gerado controvérsias entre os doutrinadores. O presente trabalho engloba, ainda, a aceitação popular ao novo conceito, através de questionários realizados com os pais de pessoas com deficiência e profissionais da área de educação especial. Todo o estudo está embasado na mais recente doutrina e na avaliação dos resultados da pesquisa realizada com os pais e professores de pessoas com deficiência. Após o estudo, concluímos que, em que pese as alterações aparentemente promovam maior inclusão social e tenham sido bem recebidas pela população, somente o tempo e as decisões dos nossos Tribunais poderão definir se as mudanças serão, de fato, positivas.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade Civil. Incapacidade Absoluta. Incapacidade Relativa.

Introdução

Entrou em vigor, em Janeiro de 2016, a Lei 13.146/15 que institui a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como também é conhecido, revogou vários artigos do Código Civil/2002, trazendo mudanças substanciais na antiga “teoria das incapacidades”.

¹ Graduanda do Curso Superior de Direito pelo Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: adriananettoc@gmail.com

Visando uma maior inclusão social e embasando no princípio da dignidade da pessoa humana, a Lei 13.146/15 trouxe um novo conceito de capacidade civil para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, excluindo os deficientes do rol de absolutamente incapazes e limitando a incapacidade relativa.

Essa modificação, entretanto, vem causando uma grande divergência doutrinária. De um lado existe a corrente que apoia a mudança e defende as alterações alegando que trarão uma maior inclusão social. De outro lado, a corrente que entende que o novo conceito pode dificultar a vida das pessoas que visava proteger.

Dada essa controvérsia, o objetivo do presente artigo é abordar as duas correntes formadas, ressaltando os aspectos que têm gerado debate entre os doutrinadores, bem como analisar a recepção popular às mudanças implementadas.

Para tanto, no primeiro tópico, foram analisados os conceitos de capacidade civil estabelecidos pelo Código Civil de 2002 e pela Lei 13.146/15, com foco nas alterações de maior relevância para o presente estudo.

No segundo tópico foram apresentadas as correntes dignidade-liberdade e dignidade-vulnerabilidade, e debatidos os pontos controversos entre as duas.

O estudo das correntes doutrinárias foi embasado em pesquisa bibliográfica, sendo analisadas as opiniões de grandes nomes do Direito de Família brasileiro, como Flávio Tartuce, Nelson Rosendal, Paulo Lôbo e José Fernando Simão.

Ainda, no terceiro tópico, a fim de apurar a recepção popular à nova lei, foram realizados questionários com pais de pessoas com deficiência e profissionais ligados à área de educação especial da APAE de São João del-Rei para se entender todos os aspectos positivos e negativos dessa grande mudança.

O questionário qualitativo foi aplicado durante o horário de funcionamento da APAE de São João del-Rei entre os dias 09 e 13 de maio do ano de 2016. Os questionados foram direcionados à uma sala da instituição citada para que pudessem responder às perguntas individualmente e sem qualquer interferência externa.

Para fins de informação, foi disponibilizado apenas o primeiro tópico do presente artigo, não sendo permitido que os questionados tivessem acesso a qualquer meio de comunicação ou informação durante o procedimento.

Dez questionários foram respondidos por cada grupo, contendo sete perguntas específicas aos pais e profissionais da educação especial sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas alterações nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002.

1 A incapacidade civil no Código Civil/02 e na Lei 13.146/15

No ordenamento jurídico brasileiro, a capacidade civil é considerada a capacidade plena de uma pessoa em gerir os atos da vida civil, exercendo pessoalmente seus direitos e deveres. Enquanto exercício de fato, essa capacidade pressupõe a existência de vontade e consciência, determinados pela idade e estado de saúde mental do indivíduo.

Nesse sentido, temos que a pessoa considerada incapaz é aquela que, pelas hipóteses previstas em lei, possui alguma condição que lhe impeça de exercer a capacidade de fato, tornando-se necessária a nomeação de um representante legal.

O Código Civil de 2002 estabelecia dois tipos de incapacidade, a absoluta e a relativa, previstos, respectivamente, nos artigos 3º e 4º do referido dispositivo, quais sejam:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Aqueles considerados absolutamente incapazes eram sujeitos a um processo de interdição, por meio do qual era nomeado um curador para que este gerisse todos seus bens e demais atos civis. Esses representantes, chamados curadores, passavam a gerir plenamente os atos jurídicos do interditado, tomando todas as decisões de cunho civil para este. Assim, os atos praticados pelo curador, no exercício da curatela, produziam todos os efeitos como se fossem tomadas pelo próprio interditado.

Aos considerados relativamente incapazes, em que pese o procedimento de interdição idêntico ao que era destinado aos absolutamente incapazes, o curador

nomeado passava a apenas assistir o interditado nos limites da curatela estabelecida. Desse modo, o portador de deficiência continuava a praticar seus atos em próprio nome, mas necessitava da assistência do curador para tornar esses atos válidos. Essa diferenciação se dava em razão do grau de debilidade do indivíduo, que era apurada no curso do processo de interdição.

Entretanto, para uma parte da doutrina, o modelo estabelecido pelo Código Civil de 2002 acabava por excluir os portadores de deficiência do convívio social, uma vez que transferia a terceiros todos ou parte dos atos comuns à vida civil. No intuito de promover essa inclusão social, foi assinada a Convenção de Nova York, posteriormente regulamentada pela Lei 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com a entrada em vigor do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram revogados os art. 3º em sua totalidade e 4º, *caput* e incisos II e III, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. . São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

A nova redação dos artigos aboliu do Ordenamento Jurídico as hipóteses que colocavam os deficientes como absolutamente incapazes, permanecendo, apenas, os menores de 16 anos. Assim, restou extinta a interdição absoluta, uma vez que os menores são sujeitos ao procedimento de tutela e não de interdição (TARTUCE, 2015).

No tocante aos relativamente incapazes, também houve mudança considerável na redação do artigo. Analisando puramente as mudanças implementadas aos portadores de deficiência, o inciso III, antes tipificado no rol dos absolutamente incapazes, passa a integrar as possibilidades de incapacidade relativa.

Nesse caso, o portador de deficiência não mais está sujeito a um processo de interdição, mas sim à curatela específica para determinados atos. Nesse sentido, pontua Lôbo (2015):

Não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Ainda no intuito de promover a inclusão social, foi introduzida a chamada “Tomada de Decisão Apoiada”, que encontra-se prevista no recém-criado artigo 1783-A do Código Civil, juntamente com os institutos da Tutela e Curatela.

Nesse novo sistema, segundo Requião (2015), por iniciativa da pessoa com deficiência, ressalve-se, não somente deficiência mental, são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas, “com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.” (REQUIÃO, 2015).

Quanto àqueles tratados pelos incisos abolidos, esses passaram a ser, de acordo com a Lei 13.146/15, capazes, visando sua inclusão social plena, em atenção à sua dignidade.

Verificadas as principais alterações no tocante à capacidade civil, podemos perceber que o legislador pretendia alterar o modelo rígido do diploma legal de 2002 e permitir que seja analisado o caso concreto para que só assim seja determinada a curatela, visando sempre a interação social do portador de deficiência e a sua dignidade (TARTUCE, 2015).

No entanto, embora com objetivo nobre, essas alterações podem ter impactos prejudiciais àqueles que a legislação visa a proteger, bem como sobre a segurança jurídica pretendida.

Por esse motivo, duas correntes foram adotadas. Aquela que defende a dignidade-liberdade, que é a favor do novo conceito, e aquela que defende a dignidade-vulnerabilidade, que entende que essas mudanças podem deixar ainda mais vulneráveis os portadores de necessidades especiais (TARTUCE, 2015).

2 Os aspectos controversos e as divergências doutrinárias

A inteligência dos novos artigos trazidos pela lei 13.146 alterou e revolucionou o conceito antes conhecido de capacidade civil. As mudanças são substanciais e têm dividido os juristas quanto à sua eficácia e aplicabilidade.

Por um lado, observa-se grande evolução na tentativa de proporcionar o tratamento igualitário à pessoa com deficiência, considerando suas vontades e individualizando os casos para, só então, estabelecer os limites da capacidade de cada pessoa.

Em contrapartida, por outro lado, a lei deixa de considerar a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e imputa a elas deveres e direitos que talvez não possam ser assumidos por conta própria, o que dificulta sua proteção.

2.1 Dignidade-liberdade

Liderada por grandes nomes como Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira e Nelson Rosenvald, a corrente que se põe a favor do novo conceito defende o binômio dignidade-liberdade.

Para esses doutrinadores, o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência visou resguardar os direitos civis do portador de necessidades especiais, dando-lhes autonomia para praticar os atos pertinentes à sua intimidade.

Nesse sentido, escreveu Rosenvald (2015):

[...]Por mais grave que se pronuncie a patologia, é fundamental que as faculdades residuais da pessoa sejam preservadas, sobremaneira às que digam respeito as suas crenças, valores e afetos, num âmbito condizente com o seu real e concreto quadro psicofísico.

Ainda, para Rosenvald (2015), as mudanças no modelo de curatela podem ser resumidas em três itens:

- a) haverá intenso ônus argumentativo por parte de quem pretenda submeter uma pessoa à curatela em razão de uma causa permanente;
- b) sendo ela curatelada, a incapacidade será apenas relativa, pois a incapacidade absoluta fere a regra da proporcionalidade;
- c) a curatela, em regra, será limitada à restrição da prática de atos patrimoniais, preservando-se, na medida do possível a autodeterminação para a condução das situações existenciais.

De acordo com essa corrente, isso se dá em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e tem por objetivo acabar com a antiga imagem do curador que age em nome do interditado sem que este possa manifestar sua vontade.

Para eles, uma pessoa, ainda que deficiente, possui meios de ser integrada na sociedade e de ter suas vontades ouvidas, especialmente no que tange à sua intimidade e seus anseios.

A corrente dignidade-liberdade acredita que a Lei 13.146/15 trouxe inúmeras evoluções quando comparada com o Código Civil de 2002, que, por sua vez, também evoluiu em comparação ao Código Civil de 1916, sempre objetivando uma maior inclusão dos portadores de necessidades especiais.

Para os adeptos dessa vertente, a liberdade e total inclusão dos deficientes é o objetivo a ser conquistado, sem, contudo, ter-se a ilusória pretensão de um mundo sem diferenças, mas almejando um mundo onde essas diferenças são respeitadas dentro de suas peculiaridades. (ROSENVALD, 2015)

Rosenvald (2015) acredita que, pela primeira vez, a norma se atentou à nossa Carta Magna e tratou as pessoas com deficiência com igualdade, proporcionando sua diferenciação apenas nos limites em que cada pessoa se diferencia.²

Assim, esses doutrinadores entendem como positivas as mudanças trazidas, uma vez que passaram a exigir dos juízes uma maior rigidez para a concessão da curatela, devendo ser analisado o caso concreto e os limites da deficiência de cada indivíduo para assim serem estabelecidos os limites dessa intervenção.

2.2 Dignidade-vulnerabilidade

Defendendo a vertente dignidade-vulnerabilidade, que é contra o novo conceito de capacidade civil, temos nomes como José Fernando Simão e Vitor Kümpel.

Esses juristas entendem que, em que pese o princípio da dignidade da pessoa humana, o novo conceito de capacidade civil pode trazer repercussões catastróficas

² Art. 5º da CF. Princípio da igualdade “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Citação encontrada no artigo Princípio da Igualdade constitucional publicado Publicado por Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União (extraído pelo JusBrasil). Disponível em <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>

para a segurança jurídica e, principalmente, para as próprias pessoas que a lei visa proteger.

Kümpel e Borgarelli (2015) utilizam a palavra “inconcebível” para definir as mudanças introduzidas pela Lei 13.146/15 e ressaltam sua preocupação quanto às consequências dessas mudanças.

Para eles, o legislador desconsiderou a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e redigiu uma lei com capacidade destrutiva ao aperfeiçoamento do sistema de proteção desses indivíduos. (KÜMPEL; BORGARELLI, 2015)

Simão (2015) levanta também algumas dúvidas quanto aos limites da capacidade civil, como nos casos em que as pessoas deficientes que foram consideradas absolutamente capazes apresentem condições que as impeçam de exprimir sua vontade. Nessa hipótese é ressalvada a possibilidade da curatela da pessoa capaz, o que acaba por não alterar o modelo antigo, ou seja, a nova lei deixa de possuir efeito prático.

Outro ponto ressaltado por Simão (2015) é a prescrição e a decadência. No Código Civil de 2002, por força dos artigos 198, I e 208, a prescrição e a decadência não corriam contra os absolutamente incapazes. Hoje, por não existir no Ordenamento Jurídico Brasileiro pessoa maior absolutamente incapaz, temos que a prescrição e a decadência passam a correr normalmente para as pessoas com deficiência, o que acaba por prejudicar apenas as pessoas que deveriam ser protegidas.

Também é preocupante o estado de vulnerabilidade em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência coloca esses indivíduos. Ao permitir, por exemplo, que a pessoa com deficiência possa realizar negócios jurídicos sem qualquer representação ou assistência, o legislador a expõe a ações de pessoas mal intencionadas e dificulta sua proteção.

Podemos citar como exemplo uma pessoa com Síndrome de Down em grau elevado, que não tenha sido devidamente preparada e instruída durante sua vida e que possua um vasto patrimônio. Essa pessoa, hoje considerada capaz pela nova legislação, está muito mais vulnerável à ação de pessoas de má índole do que uma pessoa sem nenhuma deficiência. A lei hoje permite que essa pessoa portadora da referida Síndrome disponha como desejar de seu patrimônio, não considerando se ela, de fato, é capaz de analisar todas as perspectivas de um negócio jurídico.

Outro ponto controverso é o casamento da pessoa com deficiência, conforme o artigo 6º, I da Lei 13.146/15.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por óbvio o casamento se trata de uma vontade individual que, de fato, não poderia ser transferida a outrem. Entretanto, há de se considerar que existem pessoas que são alheias à realidade e não possuem total discernimento para manifestar sua vontade. Nesses casos o casamento passa a ser anulável e não nulo, como era anteriormente (SIMÃO, 2015).

Assim, temos que, mais uma vez, o legislador, provavelmente no intuito de atingir um ideal de igualdade, ignorou o caráter protetivo que a lei deve ter e incluiu um artigo que não se atenta às peculiaridades de cada caso e acaba por prejudicar os interesses da pessoa com deficiência.

Em suma, a maior preocupação dos adeptos dessa vertente é a ausência de proteção aos vulneráveis, tendo a legislação apenas os enquadrado como absolutamente capazes, sem estabelecer qualquer medida protetiva de real eficácia.

Nesse sentido, assevera

De fato, ela [a legislação] os inclui, jogando-os no grupo dos capazes, isto é, daqueles que não recebem a proteção consubstanciada no sistema das incapacidades. Os inclui para desprotegê-los e abandoná-los a sua própria sorte. (KÜMPEL; BORGARELLI, 2015).

Essa corrente reconhece os avanços trazidos pela lei e também se posiciona a favor da dignidade da pessoa com deficiência, mas se preocupa com as consequências dessa lei para o direito civil brasileiro (SIMÃO, 2015).

O Estatuto é fruto de um momento histórico em que há, sob o argumento de se evitar discriminações, uma “negação” injustificada das diferenças o que acaba por gerar o abandono jurídico de uma importante parcela da população que dela necessita.

Se em termos gerais o Estatuto é positivo, inclusivo e merece nosso aplauso, em termos de direito civil temos problemas incontornáveis e atecnias seríssimas.

Simão (2015) ainda menciona uma grande preocupação com a aplicabilidade e eficácia desse novo conceito, uma vez que a doutrina encontra-se dividida ainda e teremos que aguardar a posição dos Tribunais para verificar se, na prática, os ensinamentos da Lei 13.146/15 serão seguidos como pretendeu o legislador.

3 A recepção popular ao novo conceito de capacidade civil

Durante as pesquisas para a confecção do presente artigo, surgiu uma preocupação quanto à recepção popular ao novo conceito. Pelos artigos publicados até então podemos identificar qual corrente cada jurista adota e defende, mas não existem pesquisas que demonstrem a opinião dos populares.

Nesse sentido, para verificar com qual corrente a população se identifica, foram distribuídos questionários (anexos) para pais e professores de pessoas com deficiência matriculadas na APAE de São João del-Rei.

A referida instituição foi escolhida por ser a única na cidade especializada em educação especial, além de ser o local popular em que os reflexos da nova Lei se mostram mais presentes.

Dez questionários foram respondidos por cada grupo, contendo perguntas específicas sobre as alterações trazidas pela Lei 13.146/15 no tocante à capacidade civil do indivíduo com deficiência.

Os questionados foram colocados individualmente em uma sala da instituição citada para que não tivessem acesso às respostas de terceiros ou pudessem debater seus pontos de vista. Também não foi disponibilizado qualquer material complementar.

Analisando os questionários repassados aos educadores e demais profissionais ligados à educação especial, constatamos que apenas três conheciam o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que o mesmo número sabia das mudanças por ele implementadas.

Dentre os pais dos alunos, sete conheciam o Estatuto, mas apenas cinco estavam cientes das modificações por ele implementadas.

Para os questionados que desconheciam a nova lei foi disponibilizado o primeiro tópico do presente artigo para que pudessem se inteirar das alterações aqui discutidas.

Perguntados se acreditavam que o modelo antigo de capacidade civil excluía as pessoas com deficiência do convívio social, os professores e demais profissionais da educação especial foram unânimes em dizer que não.

A mesma pergunta foi feita aos pais, que responderam, também de forma unânime, que o antigo modelo de capacidade civil dificultava a inserção da pessoa com deficiência no convívio social.

Também foi questionado se, aparentemente, a nova lei logrou êxito em promover maior inclusão social. Para essa pergunta, os pais foram unânimes em responder que sim. Dentre os professores, apenas duas pessoas disseram que não, sendo que o restante também acredita que sim.

Quanto à possibilidade da nova legislação deixar vulneráveis os deficientes, nove educadores acreditam que essa é uma preocupação real. Por outro lado, apenas dois pais acreditam que a lei provoca vulnerabilidade, sendo que oito deles não possuem essa preocupação.

Os pais que acreditam que o novo Estatuto pode deixar as pessoas com deficiência vulneráveis ressaltaram a preocupação com a inclusão dos filhos nas escolas, bem como com a ação de pessoas mal intencionadas.

Pai 1

Tenho preocupação em relação a inclusão em escolas, que é obrigatório. (pessoalmente) (sic)

Pai 2

Pois uma pessoa com deficiência torna-se vulnerável para resolver certas atividades da vida social, podendo ser influenciada por pessoas mal intencionadas. (sic)

Aos professores foi questionado se esses acreditavam que a nova legislação traria alteração em seu trabalho. Para essa pergunta apenas uma pessoa respondeu que sim e justificou dizendo que, a partir de agora, novos programas de habilitação

profissionais devem ser implementados e que o tratamento dispensado ao deficiente deve ser diferenciado, mas não justificou de que maneira.

Professor 1

Porque determina que o Poder Público deve implementar programas de habilitação profissional para uma futura inclusão. E reforça sobre a restrição ao trabalho da PC e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão e exames. (sic)

Para finalizar, foi pedido que os questionados dissessem se julgavam as alterações, em termos gerais, positivas ou negativas e que justificassem essa resposta. Tanto os pais quanto os educadores foram unânimes em dizer que as mudanças foram positivas.

Em todos os questionários as pessoas mencionaram a inclusão social e aprovaram a tentativa do legislador de proporcionar à pessoa com deficiência uma vida mais digna e independente.

Pai 3

Positivas! Ainda bem que essa lei foi criada, pois tem muitas coisas que os deficientes podem fazer sozinhos e conscientes. (sic)

Professor 2

Positivas, pois ajuda a proporcionar maior inclusão social para os portadores de deficiência. (sic)

Duas pessoas, do total de vinte, se mostraram preocupadas com a aplicabilidade da nova lei, ressaltando que somente será positiva se houver aplicação prática e que cada caso for analisado isoladamente, pois, em caso contrário, as mudanças deixariam de ser positivas e gerariam grande insegurança jurídica.

Professor 3

Acredito que tenha trazido avanços significativos, porém na prática, não vejo grandes diferenças, uma vez que a vontade da Pessoa com Deficiência sempre deve ser levada em conta. (sic)

Pai 4

Houve avanços significativos e mudanças positivas também! O que pode acontecer negativamente é uma dupla interpretação. Se não

analisarem cada caso, a lei pode deixar ainda mais vulneráveis aqueles que tem mais necessidades especiais. (sic)

Outros dois questionados, pais de pessoas com deficiência, destacaram uma preocupação com a menor proteção da nova lei, chegando a mencionar a vulnerabilidade dos filhos diante de pessoas de má índole.

Essas pessoas disseram se identificar mais com a corrente dignidade-liberdade, mas que também consideram válidas as preocupações da segunda corrente – dignidade-vulnerabilidade – e mencionam que o Poder Público deve ser valer de manobras para que as pessoas com deficiência continuem protegidas, mas não apresentam qualquer sugestão de como isso pode ocorrer.

Pai 5

Positivas. Lendo o material que está anexo acredito que a chamada corrente dignidade-liberdade apresenta argumentos melhores, mas acredito serem válidas as preocupações apresentadas pela outra corrente porque a lei pode sim deixar vulneráveis os deficientes. Para que isso não ocorra, o Poder Público deve criar meios de proteger as pessoas com deficiência. (sic)

Tomando como base o questionário supracitado, conclui-se que a maioria das pessoas ainda não tem conhecimento das reais mudanças trazidas pela Lei 13.146/15, sendo necessária uma maior divulgação nos centros especializados, para que as pessoas com deficiência possam começar a buscar seus direitos.

Conclui-se, ainda, que os pais são os maiores incentivadores do novo Estatuto, sendo certo que todos foram a favor das alterações e consideraram que o antigo modelo, de fato, excluía as pessoas com deficiência do convívio social.

Temos, portanto, que o novo modelo de capacidade civil introduzido pela Lei 13.146/15 teve uma recepção bem favorável da população, que julga mais importante a liberdade da pessoa com deficiência do que o protecionismo exagerado da legislação anterior.

Ainda que os educadores tenham sido unânimes em dizer que o Código Civil de 2002 não excluía as pessoas com deficiência do convívio social, foi unânime, também, a recepção positiva ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo certo que consideram que o novo conceito de capacidade civil atribui uma maior liberdade e independência aos deficientes.

Assim, podemos concluir que a população está favorável à corrente que apoia o novo Estatuto e que defende o binômio dignidade-liberdade, por considerarem que as mudanças apresentam muito mais aspectos positivos do que negativos e que trará maior inclusão social.

Não se pode desconsiderar, entretanto, que a maioria dos questionados não conhecia as mudanças implementadas pela Lei 13.146/15 e que não foi disponibilizado qualquer material para pesquisa.

As respostas dadas pelos questionados foram baseadas tão somente nas aparentes mudanças, não sendo analisadas, a fundo, as reais implicações dessas mudanças para a vida da pessoa com deficiência.

Também não foram consideradas as consequências jurídicas das referidas alterações, sendo certo que nenhum dos questionados tem conhecimento profundo sobre o direito brasileiro.

Considerações finais

Pôde-se extrair do presente trabalho que as alterações trazidas pela Lei 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram substanciais e trouxeram uma total revolução na teoria das incapacidades.

Através do estudo comparativo das duas legislações, foi possível demonstrar com exatidão quais foram as principais mudanças introduzidas pela nova lei, bem como identificar quais artigos foram expressamente revogados.

A partir do estudo das doutrinas, foi possível identificar as duas correntes formadas diante do novo conceito de capacidade civil, ressaltando as opiniões e teorias de cada uma delas.

Como complemento, foram distribuídos questionários para pais de pessoas com deficiência e profissionais ligados à educação especial, usados para apurar a recepção popular ao novo conceito de capacidade civil.

Foi constatado que a maioria das pessoas desconhece as mudanças trazidas pela Lei 13.146/15, mas, no primeiro momento, acreditam ser uma mudança positiva, que promove a inclusão social das pessoas com deficiência.

Por outro lado, a doutrina está dividida. Uma corrente aprova as alterações, alegando, em suma, que o antigo modelo excluía as pessoas com deficiência do convívio social e que o modelo atual ajuda a promover essa inclusão.

A segunda corrente acredita que, apesar de bem intencionada, a mudança poderá causar uma insegurança jurídica muito grande, pois não considera a vulnerabilidade do deficiente, deixando-o à mercê de pessoas mal intencionadas.

Entretanto, por se tratar de uma norma muito recente, ainda não temos o posicionamento do judiciário sobre o tema, sendo impossível, por hora, verificar sua eficácia e aplicabilidade.

Assim, conclui-se que apenas o tempo e as decisões dos nossos Tribunais podem determinar as consequências dessa grande mudança.

Referências

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BRASIL, Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13146.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. As aberrações da Lei 13.146/15. **Migalhas**, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes. **Migalhas**, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

LÔBO, Paulo. Com os avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Conjur**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

REQUIÃO, Maurício. Direito civil atual conheça tomada decisao apoiada regime alternativo curatela. **Conjur** 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

RODRIGUES, Liane Drehmer. **A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Universidade Anhanguera, LFG, 2015. Artigo publicado e disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro/475>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

ROSENVALD, Nelson. Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **GENJurídico**, 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I). **Conjur**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II). **Conjur**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. **Migalhas**, 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. **Migalhas**, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da Pessoa com Deficiência: crítica à incapacidade de fato. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4449, 6 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42271>>. Acesso em: 17 fev. 2016.